

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº: 526/99**

**SESSÃO DE 03/09/99**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/000192/95**

**A.I. Nº: 376183/95**

**RECORRENTE: ANTÔNIO JOAQUIM RIBEIRO**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO AGEU MORAIS**

**EMENTA**

EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Praticado por autoridade impedida, o ato se reveste de vício insanável, resultando em sua nulidade absoluta, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97. Reforma-se a decisão condenatória proferida na Primeira Instância, para se declarar a NULIDADE do Auto de Infração. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Segundo o relato do Auto de Infração, a empresa autuada extraviou 750 (setecentos e cinquenta) documentos fiscais da série "D", de nºs 11151 a 11900, as quais foram emitidas e escrituradas no período de janeiro de 1993 a abril de 1994, cujo imposto foi devidamente apurado e recolhido.

Como dispositivos legais infringidos, o autuante indica os arts. 116 e 222 do Decreto nº 21.219/91, sugerindo como penalidade a prevista no art. 5º, inc. XIII, da Lei nº 11.961/92.

Instruem o trabalho fiscal os documentos apensos às fls. 03 a 06 dos autos.

Tempestivamente, a autuada apresentou impugnação ao feito fiscal, conforme peça que repousa às fls. 07/08 do processo.

Na Instância Singular, a nobre julgadora decidiu pela procedência da ação fiscal.



Inconformada com a sentença monocrática, a autuada interpõe recurso voluntário ao egrégio Conselho de Recursos Tributários, quando então contesta os padrões monetários utilizados pelo fiscal autuante, tendo em vista que houve duas mudanças de moedas no período de janeiro de 1993 a abril de 1994.

Em atendimento ao pedido de diligência de fls. 24, carrou-se aos autos os documentos de fls. 27 a 62.

Em Parecer de nº 346/99, de fls. 64/65, o ilustre Consultor Tributário suscita, em grau de preliminar, a nulidade da ação fiscal, uma vez que o fiscal autuante estava impedido de executá-la, pois ocupava cargo comissionado, ficando suas atribuições restritas àquelas descritas no art. 717 do Decreto nº 21.219/91. Todavia - caso a preliminar de nulidade não seja acatada -, sugere o conhecimento do recurso interposto, negando-lhe provimento, no sentido de se manter a decisão exarada em 1º grau. Tal entendimento foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Ante o vício de nulidade insanável presente nos autos, não podemos acatar a decisão de procedência da ação fiscal proferida na Instância Singular.

EXTRAVIDIO DE DOCUMENTOS FISCAIS – que é a natureza da acusação fiscal descrita na peça exordial – não constitui atribuição específica de fiscalização de que fala o art. 717, parágrafo único, do Decreto nº 21.219/91.

Nesse contexto, o funcionário autuante, por estar exercendo cargo de provimento em comissão - visto que ocupava a função de chefe da Coletoria de Barbalha -, encontrava-se impedido para promover ação fiscal desta natureza, estando o seu campo de ação restrito ao exercício daquelas atribuições elencadas no artigo suscitado.

Com efeito, o ato praticado pelo autuante – lavratura do Auto de Infração – é absolutamente nulo, por força do que prevê o art. 32 da Lei nº 12.732/97, **in verbis**:

“Art. 32 – São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.”  
(Grifos apostos).

Definindo o que seja autoridade impedida, assim reza o parágrafo 1º do art. 56 do Decreto nº 24.346/97 (que regulamenta a Lei nº 12.607/96): "*Considera-se autoridade ... impedida aquela que, embora a legislação lhe confira originalmente competência para a prática do ato, está eventualmente impossibilitada de praticá-lo, quer por afastamento das funções ou do cargo, quer por extemporaneidade do ato praticado ou vedação legal.*" (Grifamos).

Isto posto, somos que se conheça do recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória proferida na Instância **a quo**, julgando-se nula a presente ação fiscal, em conformidade com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

*Am*

**DECISÃO**

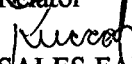
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente ANTÔNIO JOAQUIM RIBEIRO e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão condenatória proferida na Primeira Instância e declarar a NULIDADE da ação fiscal, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

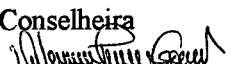
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 08/11/99.

  
ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL NEIVA  
Presidenta

  
RAIMUNDO AGUIAR MORAIS  
Conselheiro Relator

  
ROBERTO SALES FARIA  
Conselheiro

  
FRANCISCA ELENILDA DOS SANTOS  
Conselheira

  
DULCIMEIRE PEREIRA GOMES  
Conselheira

  
ELIAS LEITE FERNANDES  
Conselheiro

MARCOS SILVA MONTENEGRO  
Conselheiro

SAMUEL ALVES FACÓ  
Conselheiro

  
MARCOS ANTONIO BRASIL  
Conselheiro

Fomos presentes

MARIA LÚCIA DE CASTRO TEIXEIRA  
Procuradora do Estado

Consultor Tributário.